



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990/ contato@sevenpress.inf.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO

A S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA,
inscrita no CNPJ 09.033.090/0001-91, pessoa jurídica de direito privado,
estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos, Estado
de São Paulo, através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE BERNARDINO
DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, jornalista, RG nº 34.546.294-4 SSP/SP e
CPF nº 228.680.258-03, vem com o devido acatamento e respeito apresentar vem
com o devido acatamento e respeito **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 90035/2025**, nos termos do Art. 164 da Lei Federal nº
14.133/2021.

Primeiramente, gostaríamos de parabenizar o
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região pela iniciativa em promover a licitação
para contratação de serviços tão essenciais e especializados como as coberturas
fotográficas. Compreendemos a complexidade e a responsabilidade que envolvem a
elaboração de um edital em conformidade com as rigorosas diretrizes da Nova Lei
de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021. Atuamos no mercado com o
compromisso de oferecer serviços de excelência e, como parceiros potenciais da
Administração Pública, almejamos que o processo licitatório seja o mais
transparente, objetivo e competitivo possível, garantindo a seleção da proposta mais
vantajosa para o erário.

Nesse espírito de colaboração e em busca da
plena segurança jurídica do certame, apresentamos uma ponderação acerca de um
dos requisitos de qualificação técnica, o qual, em nossa análise, pode suscitar



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990/ contato@sevenpress.inf.br

interpretações subjetivas e, conseqüentemente, restringir indevidamente a competitividade, em dissonância com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante, empresa com vasta experiência e reconhecimento no mercado de jornalismo, fotografia, publicidade, produção audiovisual e tecnologia da informação, é potencial licitante e possui interesse legítimo em participar do certame, sendo diretamente afetada pelas cláusulas ora impugnadas. **A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública (08/09/2025), razão pela qual requer seja a mesma conhecida e analisada.**

II – DOS FATOS

II.1 - DA EXIGÊNCIA DE "MANIFESTAÇÃO ACERCA DA QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO" EM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Edital, em sua Seção 8.6.1.1, alínea "c", e o Termo de Referência, em sua Seção 5.1.1.1, alínea "c", estabelecem como requisito para os atestados de capacidade técnica:

Edital, Seção 8.6.1.1, alínea c)

"O atestado deverá conter, obrigatoriamente: (...) c) Manifestação acerca da qualidade do serviço prestado;"

Termo de Referência, Seção 5.1.1.1, alínea c)

"O atestado deverá conter, obrigatoriamente: (...) c) Manifestação acerca da qualidade do serviço prestado;"

A Lei nº 14.133/2021, em seu **Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal** e nos **Arts. 5º e 67** da própria Lei de Licitações, preconiza a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990/ contato@sevenpress.inf.br

publicidade, da eficiência, do interesse público, da **isonomia**, da **competitividade**, do **juízo objetivo**, da razoabilidade e da proporcionalidade. A qualificação técnica, conforme o Art. 67, deve ser comprovada por meio de atestados que demonstrem que o licitante executou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A exigência de uma "manifestação acerca da qualidade do serviço prestado" nos atestados de capacidade técnica representa uma critério **subjetiva e ambígua**. A "qualidade" é um conceito que, por sua natureza, permite diferentes percepções e avaliações, tornando a análise da Comissão de Licitação passível de discricionariedade e comprometendo o princípio do juízo objetivo.

Os atestados de capacidade técnica, por sua essência, destinam-se a comprovar a experiência e a aptidão da empresa na execução de serviços de natureza e porte compatíveis com o objeto da licitação. Essa comprovação deve ser feita por meio de elementos objetivos, tais como volumes, prazos de execução, descrição das atividades realizadas, e outras informações que permitam à Administração aferir a real capacidade técnica do licitante, sem a necessidade de juízos de valor por parte do atestante.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, especialmente o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, tem sido enfática na repulsa a critérios de habilitação que introduzam subjetividade no processo licitatório. Embora as decisões específicas do TCU sobre a Lei nº 14.133/2021 ainda estejam em formação, o entendimento histórico sempre foi no sentido de que "a qualificação técnica deve ser aferida mediante requisitos objetivos, vedadas cláusulas e condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame" (Acórdão 1.583/2012-Plenário, entre outros).

A inclusão de um requisito subjetivo como a "manifestação de qualidade" pode levar à desclassificação de licitantes que, apesar de possuírem atestados formalmente válidos e que demonstram a execução



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990/ contato@sevenpress.inf.br

satisfatória dos serviços, não contêm essa manifestação específica, seja por praxe do atestante, seja por dificuldade na aferição objetiva dessa "qualidade". Isso, por sua vez, reduziria o universo de participantes e, conseqüentemente, a competitividade do certame, o que contraria o interesse público de obter a proposta mais vantajosa.

Ademais, a alínea "d" do mesmo item 8.6.1.1 do Edital já exige a "Identificação do responsável pela emissão de atestado com nome, função e telefone para solicitação de informações adicionais de interesse do Pregoeiro". Essa previsão já confere à Administração a prerrogativa de buscar informações adicionais e dirimir dúvidas acerca da execução dos serviços, tornando a exigência de "manifestação de qualidade" redundante e potencialmente prejudicial.

II.2 - DA POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Embora o edital mencione a Lei Complementar nº 123/2006 e os benefícios para ME/EPP, a manutenção de cláusulas com potencial subjetivo ou restritivo, mesmo que sutil, pode impactar negativamente a participação, especialmente de empresas de menor porte que podem ter menos familiaridade com a burocracia licitatória ou menor poder de negociação para que seus clientes emitam atestados com formatos não padronizados.

A busca por uma "qualidade" subjetiva, em vez da simples e objetiva comprovação da execução conforme o contrato, pode desviar o foco da avaliação para elementos que não se coadunam com a necessária objetividade do processo licitatório, conforme o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella **Di Pietro**.



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990/ contato@sevenpress.inf.br

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento.” (Grifos nossos)

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990/ contato@sevenpress.inf.br

detrimto de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

O Art. 5º da Lei 14.133/2021 transcreve a obrigatoriedade do dever de **plena informação no edital**, viabilizando o caráter competitivo:

“Art. 5º, § 1º

Veda aos agentes públicos incluir exigências que restrinjam ou comprometam a competitividade do certame, salvo exceções previstas.”

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

*“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação** objeto das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre **interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”* (Grifos nossos).

III – DOS PEDIDOS



Diante do exposto e com a intenção de colaborar para a lisura e a eficácia do Pregão Eletrônico nº 90035/2025, requeremos a Vossas Senhorias:

1. Acolher a presente Impugnação em todos os seus termos;
2. A **alteração do Edital** para que a exigência de "Manifestação acerca da qualidade do serviço prestado" nos atestados de capacidade técnica seja **suprimida**, ou, alternativamente, seja **reformulada** para contemplar critérios estritamente objetivos e mensuráveis, sem margem para subjetividade;
3. A **publicação de errata** ao Edital, caso a solicitação seja acatada, com a devida dilação do prazo para apresentação das propostas, se necessário, de forma a garantir a ampla ciência e participação dos interessados;
4. Seja prorrogado o prazo para a apresentação de propostas, em consonância com o Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, caso as alterações solicitadas impliquem modificação significativa que afete a formulação das propostas;
5. Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.
6. O **não acolhimento do presente pedido ou seu silêncio resultará em medidas administrativas e judiciais, bem como denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.**

Acreditamos que a adequação do edital, conforme proposto, fortalecerá a competitividade do certame, atraindo o maior número possível de licitantes qualificados e, conseqüentemente, resultando na escolha da melhor proposta para a Administração Pública, em plena consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021.



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3312-0990/ contato@sevenpress.inf.br

Agradecemos a atenção e a compreensão de Vossas Senhorias e nos colocamos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Temos em que pede e aguarda deferimento.

Barretos (SP), 03 de setembro de 2025.

S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA | SORENTI
Sócio Administrador
RG 34.546.294-4 SSP/SP | CPF 228.680.258-03